

**Anteprojeto de texto de substituição**  
**Alterações à Lei da Nacionalidade**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro**

São alterados os artigos 1.º, 6.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, **criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.**

4 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, **criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.**

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

**7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:**

**a) Demonstrem a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral; e**

**b) Tenham residido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados.**

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

**13 – A certificação da demonstração de tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal referida na alínea a) do n.º 7, é sujeita a homologação final por uma comissão de avaliação nomeada**

pela membro do governo responsável pela área da Justiça, integrando representantes dos serviços competentes em razão da matéria, investigadores ou docentes em instituições de ensino superior em estudos sefarditas e representantes de comunidades judaicas com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicadas em Portugal.

#### Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...]

c) [...];

**d)** A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, **criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 10.º

[...]

1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de 1 ano a **contar da data do registo da aquisição da nacionalidade**, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º

2 - [...].

#### Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

**2 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se igualmente**

**enquanto o interessado for destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.**

3 - [Atual n.º 2].

4 - São nulos os atos praticados em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

#### Artigo 14.º

##### **Efeitos do estabelecimento da filiação**

**1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.**

**2 – Quando a filiação seja estabelecida na maioridade, só pode ser atribuída a nacionalidade originária nos casos em que o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial, após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo do que se ache estabelecido em matéria de revisão de sentença estrangeira.**

**3 – No caso referido no número anterior a atribuição deve ser requerida nos três anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.**

#### Artigo 15.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

**4 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente o tempo decorrido desde o momento em que foi requerido o título de residência temporária, desde que o mesmo venha a ser deferido.**

**5 – [Atual n.º 4]»**

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro**

É aditado à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, o artigo 12.º-C, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 12.º-C**

##### **Recolha de dados biométricos**

**1 - Para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no processo de nacionalidade, podem ser recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados:**

- a) Imagem facial;**
- b) Impressões digitais;**
- c) Altura.**

**2 - A recolha e o tratamento dos dados referidos no número anterior podem ser efetuados por pessoal qualificado devidamente credenciado pelo Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), ou pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, ou através de terminais de autosserviço providos pelo IRN, I. P., ou de terminais de autosserviço providos pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., nos espaços cidadão.**

**3 - Em caso de deferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, sendo conservados nos termos aí previstos.**

**4 - Em caso de indeferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 são eliminados após o decurso do prazo de impugnação judicial do despacho de indeferimento ou, em caso de impugnação, após o trânsito em julgado da decisão anule ou declare nulo o despacho de indeferimento.»**

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração sistemática à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro**

O Capítulo VI do Título I da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passa a integrar os artigos 12.º-C a 15.º.

#### **Artigo 5.º**

##### **Contagem do prazo do artigo 14.º**

O prazo de 3 anos previsto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, conta-se a partir da entrada em vigor da presente lei em relação aos casos de estabelecimento da filiação que tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor.

#### **Artigo 6.º**

##### **Regime transitório**

Em relação aos requerimentos apresentados até 31 de dezembro de 2024, o Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral, bem como:

- a) Da titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal; ou
- b) Da titularidade de autorização de residência há mais de um ano; ou
- c) Da realização de deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal que atestem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal; ou
- d) Do desenvolvimento de atividade profissional ou de investigação científica com ligação a Portugal nos 3 anos anteriores ao pedido.

## **Artigo 7.º**

### **Regulamentação**

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de **90 dias** a contar da publicação da presente lei.

## **Artigo 8.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.